



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19515.004203/2007-88  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1803-002.261 – 3ª Turma Especial  
**Sessão de** 30 de julho de 2014  
**Matéria** LUCRO REAL  
**Recorrente** ERM BRASIL LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Exercício:2003

**INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS.**

Correto é o lançamento que se fundamenta na insuficiência de recolhimento de tributos apurados pelo cotejo entre os dados informados na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), nos recolhimentos e aqueles contidos na Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais (DCTF).

**MULTA DE OFÍCIO ISOLADA.**

Tem cabimento a aplicação da multa de ofício isolada no percentual de 50% por falta de recolhimento de IRPJ determinado sobre a base de cálculo estimada que deixar de ser efetuado no caso de pessoa jurídica tributada pelo lucro real optante pelo pagamento do tributo em cada mês.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Exercício:2003

**INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS.**

Correto é o lançamento que se fundamenta na insuficiência de recolhimento de tributos apurados pelo cotejo entre os dados informados na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), nos recolhimentos e aqueles contidos na Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais (DCTF).

**MULTA DE OFÍCIO ISOLADA.**

Tem cabimento a aplicação da multa de ofício isolada no percentual de 50% por falta de recolhimento de CSLL determinada sobre a base de cálculo estimada que deixar de ser efetuado no caso de pessoa jurídica tributada pelo lucro real optante pelo pagamento do tributo em cada mês.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Exercício:2003

**NULIDADE. DEVER DE CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELO LANÇAMENTO.**

No caso de o enfrentamento das questões na peça de defesa denotar perfeita compreensão da descrição dos fatos que ensejaram o procedimento não há que se falar em nulidade do ato em litígio.

Cabe ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, na atribuição do exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil em caráter privativo, no caso de verificação do ilícito, constituir o crédito tributário, cuja atribuição é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

**PRODUÇÃO DE PROVAS. ASPECTO TEMPORAL.**

A peça de defesa deve ser formalizada por escrito incluindo todas as teses de defesa e instruída com os todos os documentos em que se fundamentar, sob pena de preclusão, ressalvadas as exceções legais.

**JUROS DE MORA.**

Tem cabimento a incidência de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Selic sobre débitos tributários não pagos nos prazos legais.

**MULTA DE OFÍCIO PROPORCIONAL.**

A multa de ofício proporcional é uma penalidade pecuniária aplicada em razão de inadimplemento de obrigações tributárias apuradas em lançamento direto com a comprovação da conduta culposa.

**DOCTRINA.JURISPRUDÊNCIA.**

Somente devem ser observados os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais para os quais a lei atribua eficácia normativa.

**INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.**

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, (1) Por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para exonerar a exigência de IRPJ; (2) Por voto de qualidade negar provimento ao recurso em relação à multa de ofício isolada, nos termos do voto da Relatora. Vencidos os Conselheiros Victor Humberto da Silva Maizman, ARTHUR José André Neto e Roberto Armond Ferreira da Silva que davam provimento ao recurso voluntário para exonerar a aplicação da multa de ofício isolada.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Relatora e Presidente

Composição do colegiado. Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Rodrigues Mendes, Victor Humberto da Silva Maizman, Artur José André Neto, Ricardo Diefenthaeler, Roberto Armond Ferreira da Silva e Carmen Ferreira Saraiva.

## Relatório

Contra a Recorrente acima identificada foram lavrados:

I - O Auto de Infração às fls. 233-239, com a exigência do crédito tributário no valor de R\$191.764,75, a título de Imposto Sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), juros de mora e multa de ofício proporcional apurado pelo regime de tributação com base no lucro real no ano-calendário de 2002.

Consta na Descrição dos Fatos:

### FALTA DE RECOLHIMENTO/DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO OU DECLARAÇÃO

Insuficiência de recolhimento ou de declaração do imposto de renda devido, apurado pelo confronto dos dados escriturados com os declarados DCTF x DIPJ Ex.2003 AC 2002.

O lançamentos fundamenta-se na insuficiência de recolhimento de IRPJ apurado pelo cotejo entre os dados informados na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), fls. 38-89, nas Planilhas de Cálculo de IRPJ e de CSLL elaboradas pela Recorrente, fls. 93-94 e aqueles contidos na Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais (DCTF), fls. 95-221 e 418, bem como no Livro Razão, fls. 222-227 e nos recolhimentos e parcelamento, fls. 402-417, em conformidade com a Tabela 1.

Tabela 1 – Falta de recolhimento de IRPJ no ano-calendário de 2002

Meses do Ano-Calendário de 2002 (A)	DIPJ/ Planilhas IRPJ R\$ (B)	DCTF IRPJ R\$ (C)	Diferenças Apuradas de Ofício R\$
Janeiro	28.159,18	22.929,42	5.229,76
Fevereiro	3.430,24	2.475,49	954,74
Março	4.779,75	1.353,10	3.426,65
Abril	58.448,21	51.178,17	7.270,04
Maió	72.564,05	0,00	72.564,05
Junho	54.628,05	48.401,90	6.226,14
Julho	32.244,54	28.248,14	3.996,40
Agosto	78.857,20	73.326,48	5.530,72
Setembro	850,10	0,00	850,10
Outubro	64.944,50	61.529,21	3.415,29
Novembro	1.511,77	0,00	1.511,77
Dezembro	-8.029,08	26.676,94	-34.706,03
<b>Total</b>			<b>76.269,64</b>

Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: art. 841 do Regulamento do Imposto de Renda constante no Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR, de 1999).

II - O Auto de Infração às fls. 240-247, com a exigência do crédito tributário no valor de R\$5.021,31, a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), juros de mora e multa de ofício proporcional apurado pelo regime de tributação com base no lucro real no ano-calendário de 2002.

Consta na Descrição dos Fatos:

#### CSLL FALTA DE RECOLHIMENTO DA CSLL

Valor relativo a insuficiência de CSLL apurado conforme confrontação das importâncias informadas em DCTF e aquelas apuradas em definitivo, conforme DIPJ Ex.2003 AC 2002, pelo contribuinte.

O lançamentos fundamenta-se na insuficiência de recolhimento de CSLL apurado pelo cotejo entre os dados informados na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), fls. 38-89, nas Planilhas de Cálculo de IRPJ e de CSLL elaboradas pela Recorrente, fls. 93-94 e aqueles contidos na Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais (DCTF), fls. 95-221 e 418, bem como no Livro Razão, fls. 222-227 e nos recolhimentos e parcelamento, fls. 402-417. em conformidade com a Tabela 2.

Tabela 2 – Falta de recolhimento de CSLL no ano-calendário de 2002

Meses do Ano-Calendário de 2002 (A)	DIPJ/ Planilhas CSLL R\$ (B)	DCTF CSLL R\$ (C)	Diferenças Apuradas de Ofício R\$
Janeiro	10.857,30	10.857,30	0,00
Fevereiro	1.954,88	1.954,88	0,00
Março	2.440,71	2.440,71	0,00
Abril	21.761,35	21.761,35	0,00
Maiο	26.843,06	0,00	26.843,06
Junho	20.386,10	19.200,24	1.185,86
Julho	12.328,03	12.328,03	0,00
Agosto	29.108,59	29.108,59	0,00
Setembro	1.026,04	0,00	1.026,04
Outubro	24.100,02	25.107,79	-1.007,77
Novembro	1.264,24	1.264,24	0,00
Dezembro	-2.170,47	3.686,52	-5.856,99
Total			22.190,19

Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: art. 2º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, art. 19 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 1º

da Lei nº 9.316, de 22 de novembro de 1996, art. 28 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e art. 6º da Medida Provisória nº 1.858, de 29 de junho de 1999.

III - O Auto de Infração às fls. 233-239, com a exigência do crédito tributário no valor total de R\$30.467,65, a título multa de ofício isolada por falta de recolhimento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor de R\$28.808,73 e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) no valor de R\$1.658,83 determinados sobre a base de cálculo estimada referente aos fatos geradores de janeiro a abril e de junho a novembro de 2002.

Consta na Descrição dos Fatos:

**MULTAS ISOLADAS FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPJ [E DA CSLL] SOBRE BASE DE CÁLCULO ESTIMADA**

Falta de pagamento do [IRPJ] e CSLL, apurados declarados em DIPJ, [no ano-calendário de 2002], informados em valores a menor nas respectivas DCTF do mesmo período.

Os lançamentos fundamentam-se nas insuficiências de recolhimentos de IRPJ e de CSLL apurados sobre a base de cálculo estimada pelo cotejo entre os dados informados na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), fls. 38-89, nas Planilhas de Cálculo de IRPJ e de CSLL elaboradas pela Recorrente, fls. 93-94 e aqueles contidos na Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais (DCTF), fls. 95-221 e 418, bem como no Livro Razão, fls. 222-227 e nos recolhimentos e parcelamento, fls. 402-417, em conformidade com a Tabela 3.

Tabela 3 – Multa de ofício isolada calculada sobre a base de cálculo estimada de IRPJ e de CSLL no ano-calendário de 2002

Meses do Ano-Calendário de 2002 (A)	Diferenças Apuradas de Ofício de IRPJ R\$ (B)	Multa de Ofício Isolada – Base de Estimada – IRPJ (75%) R\$ (C)	Diferenças Apuradas de Ofício de CSLL R\$ (D)	Multa de Ofício Isolada – Base de Estimada – CSLL (75%) R\$ (E)
Janeiro	5.229,76	3.922,32	0,00	0,00
Fevereiro	954,74	716,06	0,00	0,00
Março	3.426,65	2.569,99	0,00	0,00
Abril	7.270,04	5.452,53	0,00	0,00
Maiο	72.564,05	0,00	26.843,06	0,00
Junho	6.226,14	4.669,61	1.185,86	889,30
Julho	3.996,40	2.997,30	0,00	0,00
Agosto	5.530,72	4.148,04	0,00	0,00
Setembro	850,10	637,58	1.026,04	769,53
Outubro	3.415,29	2.561,47	-1.007,77	0,00
Novembro	1.511,77	1.133,83	0,00	0,00
Dezembro	-34.706,03	0,00	-5.856,99	0,00
Total	76.269,64	28.808,73	22.190,19	1.658,83

Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: art. 222 e art.843 do Regulamento do Imposto de Renda constante no Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR, de 1999), art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e alínea “c” inciso II do art. 106 do Código Tributário Nacional.

Em conformidade com o Termo de Constatação Fiscal, fls. 2228-232, a Recorrente é sucessora da pessoa jurídica ERM Alpha Ltda, que durante suas atividades normais manteve sua inscrição no CNPJ 02.999.394/0001-69 até 11.05.2006 e que posteriormente, por ato de incorporação, teve as suas atividades consolidadas na ERM Brasil Ltda/Incorporadora, conforme informações constantes na DIPJ do ano-calendário de 2002, apurou o IRPJ e a CSLL pelo regime de tributação com base no lucro real anual. Em relação aos pagamentos dos tributos determinados com pela base de cálculo estimada de IRPJ e de CSLL, restou comprovado que a ERM Alpha Ltda/Incorporada informou nas DCTF valores inferiores àqueles efetivamente apurados, resultando insuficiências na constituição dos respectivos créditos tributários.

Cientificada, a Recorrente apresentou a impugnação, fls. 246-254, com as alegações a seguir sintetizadas.

Tece esclarecimentos sobre os fatos suscitando:

## II. DOS FATOS

A Impugnante é empresa idônea que tem por objeto social a prestação de serviços relacionados com gerenciamento ambiental. Até 11.05.2006 era denominada ERM Alpha Ltda. e possuía inscrição no CNPJ/MF sob o nº 02.999.394/0001-69. Após esta data, através de uma operação de incorporação, suas atividades foram consolidadas sob o nome da sucessora ERM BRASIL LTDA. com a inscrição no CNPJ/MF atual de nº 65.456.832/0001-62.

Em 20.12.2007 foi intimada sobre o auto de infração em discussão. Tal auto de infração trata de diferenças entre os débitos e recolhimentos informados na Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF e a apuração, na forma da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ do ano-calendário 2002, Exercício 2003.

No ano-calendário 2002, a empresa incorporada optou pela apuração pelo Lucro Real estimado, adotando o pagamento por estimativa mensal.

Segundo o Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil relativamente aos valores devidos a título de estimativas de IRPJ e CSLL, a Impugnante teria informado valores inferiores aos efetivamente apurados.

Em quadro demonstrativo apresenta diferenças entre a apuração e os valores informados na Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF.

### 1. IRPJ

No tocante ao IRPJ, ocorre que nos meses de janeiro a agosto, outubro e novembro de 2002 não foram levados em consideração os valores de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF declarados como retidos na DIPJ, na sua Ficha 43 e utilizados para compensação no mesmo período, constantes na Ficha 11 da DIPJ 2003, ano-calendário 2002 [...].

Ora, admite a legislação tributária que do imposto calculado mediante aplicação da alíquota correspondente sobre o Lucro Real seja deduzido o imposto retido na fonte incidente sobre receitas que integraram a base de cálculo do imposto devido.

Desta forma, segue quadro comparativo entre estas diferenças apresentadas pelo Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil e os valores dispostos na Ficha 11 da DIPJ:

	Diferença apurada AFRFB	IRRF Compensado Ficha 11 - DIPJ	Total
Janeiro	5.229,76	(5.229,76)	-
Fevereiro	954,74	(954,74)	-
Março	3.426,65	(3.426,65)	-
Abril	7.270,04	(7.270,04)	-
Junho	6.226,14	(6.226,14)	-
Julho	3.996,40	(3.996,40)	-
Agosto	5.530,72	(5.530,72)	-
Outubro	3.415,29	(9.160,83)	(5.745,54)
Novembro	1.511,77	(1.511,77)	-

Podemos notar que no mês de Outubro de 2002 foi efetuado recolhimento a maior.

As falsas diferenças apresentadas são fruto de inconsistência involuntária nas informações prestadas na DCTF, tendo em vista que pode-se notar claramente que os valores ali informados foram os valores dos recolhimentos efetuados mensalmente, sem ser computado para tal informação os valores compensados de IRRF.

Já no mês de maio de 2002, onde a diferença apurada foi de R\$72.564,05 (setenta e dois mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e cinco centavos) não foram computados pelo Auditor Fiscal o recolhimento de R\$71.681,05 (setenta e um mil, seiscentos e oitenta e um reais e cinco centavos) efetuado em DARF no dia 31.07.2002 (Doc. VI) e o IRRF utilizado para compensação no mesmo período constante da Ficha 11 da citada DIPJ no valor de R\$2.919,86 (dois mil novecentos e dezenove reais e oitenta e seis centavos) conforme demonstrado abaixo:

	Apurado AFRFB	DARF Recolhido	IRRF	Total
Maio	72.564,05	(71.681,05)	(2.919,86)	(2.036,86)

Assim, podemos concluir que também foi efetuado recolhimento a maior no mês de maio de 2002 no valor de R\$2.036,86 (dois mil e trinta e seis reais e oitenta e seis centavos) e que por erro de digitação ou falta de atenção a DCTF foi informada com esta competência zerada, quando na verdade o valor correto seria o apurado pelo Auditor Fiscal.

Um mês de competência que deve ser analisado em separado é o mês de Setembro de 2002 onde o valor identificado de R\$850,10 (oitocentos e cinquenta

reais e dez centavos) poderia ser reconhecido como um débito em aberto da Impugnante, pois por falta de experiência do operacional da empresa, não foi recolhido ou declarado tal valor por se entender que seria automaticamente compensado pelos valores recolhidos a maior anteriormente citados.

## 2. CSLL

No tocante à CSLL, na apuração da diferença de R\$26.843,06 (vinte e seis mil, oitocentos e quarenta e três reais e seis centavos) apontada no mês de maio de 2002 não foi utilizado no cálculo do Auditor Fiscal o valor de R\$28.028,92 (vinte e oito mil e vinte e oito reais e noventa e dois centavos) recolhido em DARF no dia 31.07.2002 (Doc. VII).

	Apurado AFRFB	DARF Recolhido	Total
Maio	26.843,06	(28.028,92)	(1.185,86)

Assim, podemos concluir que foi efetuado recolhimento a maior no mês de maio de 2002 no valor de R\$1.185,86 (mil, cento e oitenta e cinco reais e oitenta e seis centavos) e que por erro de digitação ou falta de atenção a DCTF foi informada com esta competência zerada, quando na verdade o valor correto seria o apurado pelo Auditor Fiscal.

Já no mês de Junho de 2002, apesar da apuração ter sido de R\$20.386,10 (vinte mil trezentos e oitenta e seis reais e dez centavos) o valor do DARF recolhido através do PAES (Doc. VII) foi de R\$19.200,24 (dezenove mil e duzentos reais e vinte e quatro centavos) gerando, assim, a diferença de R\$1.185,86 (mil cento e oitenta e cinco reais e oitenta e seis centavos) que poderia ser reconhecida como um débito em aberto da Impugnante por falta de recolhimento; porém, não foi recolhido ou declarado tal valor por se entender que seria automaticamente compensado pelos valores recolhidos a maior anteriormente citados.

A última diferença apresentada de CSLL no valor de R\$1.026,04 (mil e vinte e seis reais e quatro centavos) foi devidamente recolhida em 31.10.2002 conforme comprovante anexo (Doc. VIII).

Portanto, com base nos fatos acima narrados, a Impugnante demonstra que até o presente momento, está claro que os valores apurados, recolhidos e compensados estão corretos e que, na verdade, seu erro involuntário foi gerar uma inconsistência no ato de preenchimento da DIPJ e da DCTF, (o que por certo não deve tipificar fato gerador de tributos) e não, insuficiências nas demonstrações dos créditos conforme citado pelo Auditor Fiscal.

Por fim, evidenciando tudo quanto exposto, não resta dúvida que os valores objeto da impugnação foram devidamente compensados e recolhidos, motivando a improcedência do presente auto de infração, lavrado equivocadamente pela Impugnada.

## III. DO DIREITO

Com relação ao mérito, cabe ressaltar que o Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil ao adotar procedimento para lavratura do auto de infração não se atentou para todas as informações relativas à Impugnante, tampouco para os recolhimentos por ela efetuados, interpretando de forma equivocada os preceitos trazidos na legislação regulamentar.

Observa-se que o Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99 (Decreto no 3.000 de 26.03.99) autoriza as empresas a deduzir do imposto devido o valor do imposto pago ou retido na fonte incidente sobre receitas utilizadas na determinação do lucro real, conforme dispõe o artigo 231 [...].

Desta forma e com base no artigo retro podemos afirmar que a Impugnante procedeu de forma correta e legal ao compensar, no mesmo período, os saldos de IRRF constantes na Ficha 43 da DIPJ 2003, ano calendário 2002. [...]

Desta forma, e com as justificativas apresentadas acima, podemos concluir que o Impugnante deveria ter retificado suas declarações acessórias do ano calendário 2002 e, em não ocorrendo o Auditor Fiscal poderia ter intimado o contribuinte a retificá-las, prestando esclarecimentos conforme o artigo 9º da IN no 786/07 [...].

Desta maneira o auto de infração deve ser considerado inválido e substituído por lançamento de ofício das multas cabíveis por incorreções na apresentação.

Apresenta argumentos contra a incidência dos juros de mora equivalentes à taxa Selic e em oposição à aplicação da multa de ofício proporcional e ainda solicita produção de todos os meios de prova.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

#### Conclui

Ante o exposto, tendo demonstrado a insubsistência e improcedência total do lançamento, tendo em vista que os valores objeto do auto de infração foram compensados e recolhidos, requer a Impugnante:

1. Conhecer preliminarmente a improcedência do auto de infração, visto que os procedimentos adotados no ressarcimento, compensação e recolhimento estão em consonância com a legislação regulamentar da matéria;
2. Requer autorização para retificação das declarações acessórias citadas, quais sejam DIPJ e DCTF;
3. Requer, ainda, que todas as multas, inclusive as isoladas, sejam canceladas;
4. Provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, principalmente por prova documental e demais que se fizerem necessárias, de maneira a conhecer a adimplência pelas certidões negativas de regularidade fiscal dos verdadeiros contribuintes de direito e de fato, protestando desde já pela posterior juntada de quaisquer documentos que se façam necessários.

A vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência do auto de infração, espera e requer a Impugnante seja acolhida a presente IMPUGNAÇÃO com o intuito de ser decidido a improcedência do auto de infração e o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Está registrado como resultado do Acórdão da 2ª TURMA/DRJ/SPO I/SP nº 16-23.992, de 14.01.2010, fls. 419-429, que a impugnação é procedente em parte para:

- manter os valores lançados a título de IRPJ e CSLL, devendo serem alocados os pagamentos efetuados nos DARF's cujas cópias foram juntadas [...], exonerando-se a correspondente multa de ofício [em relação aos pagamentos relativos aos fatos geradores de maio de 2002 a título de IRPJ, fl. 402 e de maio e de setembro de 2002 a título de CSLL, fls. 408-409, que foram alocados às fls. 497-504, de acordo com o Extrato do Processo às fls. 505-506];
- exonerar os valores da multa isolada que excederem ao percentual de 50%, bem assim a multa de ofício lançada sobre a estimativa da CSLL recolhida tempestiva e espontaneamente, no mês de setembro de 2002 [...].

Tabela 4 – Valores remanescentes a serem exigidos após a decisão de primeira instância no ano-calendário de 2002, de acordo com o Extrato do Processo, fls. 505-506

Meses do Ano-Calendário de 2002 (A)	Diferença Apuradas de Ofício Falta de Recolhimento de IRPJ R\$ (B)	Multa de Ofício Isolada – Base de Estimada – IRPJ (50%) R\$ (C)	Diferença Apuradas de Ofício Falta de Recolhimento de CSLL R\$ (D)	Multa de Ofício Isolada – Base de Estimada – CSLL (50%) R\$ (E)
Janeiro		2.614,88		0,00
Fevereiro		477,37		0,00
Março		1.713,33		0,00
Abril		3.635,02		0,00
Maio		0,00		0,00
Junho		3.113,07		592,93
Julho		1.998,20		0,00
Agosto		2.765,36		0,00
Setembro		0,00		425,05
Outubro		1.707,65		0,00
Novembro		755,89		0,00
Dezembro	2.335,27	0,00	0,00	0,00

Restou ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ  
Ano-calendário: 2002

**IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA.**

Deve ser mantido o lançamento correspondente a parcelas efetivamente devidas pelo sujeito passivo, não declaradas em DCTF, apuradas do confronto da declaração de rendimentos e da correspondente contabilidade apresentadas pelo sujeito passivo.

Para os valores lançados, não declarados em DCTF, e recolhidos tempestiva e espontaneamente devem ser imputados os DARFs apresentados e cujos recolhimentos foram confirmados, exonerando-se a correspondente multa de ofício.

ESTIMATIVAS MENSAS. RETENÇÃO NA FONTE. COMPENSAÇÃO.  
FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Para efeito de pagamento, a pessoa jurídica poderá deduzir, do imposto apurado no mês, o imposto retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo correspondente.

Mantém-se a exigência do tributo quando o sujeito passivo não logra comprovar a contabilização da compensação do IRRF do período.

DESCONHECIMENTO DA LEGISLAÇÃO. ALEGAÇÃO INCABÍVEL.

E defeso alegar-se desconhecimento de atos normativos publicados na imprensa oficial para justificar seu descumprimento.

MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DA ESTIMATIVA DO IRPJ E DA CSLL. REDUÇÃO PARA 50%. RETROATIVIDADE BENIGNA.

E devida a multa isolada pela falta de recolhimento da estimativa do IRPJ, e da CSLL impondo-se, porém, a redução do percentual para 50%, em face de legislação superveniente ao lançamento, por força do princípio da retroatividade benigna.

Exonera-se a multa de ofício isolada lançada sobre diferenças de estimativas não declaradas em DCTF, no entanto recolhidas tempestiva e espontaneamente.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Notificada em 31.05.2012, fl. 504, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 26.06.2012, fls. 507-520, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge e reitera os argumentos apresentados na peça impugnatória.

Acrescenta que:

II. Do Direito

II. 1 - Princípio da Verdade Material - Do cumprimento da obrigação principal

Como é sabido, nos termos da legislação vigente, o contribuinte que opta pela tributação com base no lucro real com apuração anual obriga-se ao recolhimento mensal do IRPJ/CSLL determinado sobre base de cálculo estimada.

Assim, no ano-calendário de 2002 a Recorrente adotou o regime de apuração com base no lucro real, devendo desta forma recolher os impostos em questão por estimativas mensais.

Importante destacar que a Recorrente sempre recolheu suas estimativas tempestivamente, conforme determinado pela lei vigente e regulamentação do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda).

Ocorre que, apesar de a Recorrente sempre ter cumprido suas obrigações principais, no momento do preenchimento da sua Declaração de Contribuições e Tributos Federais ("DCTF"), a Recorrente, por um lapso, cometeu mero equívoco

formal de preenchimento, não declarando corretamente os pagamentos recolhidos e as operações realizadas.

Porém, apesar do erro cometido no preenchimento da DCTF, a constituição dos créditos tributários foi corretamente apurada na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica ("DIPJ"), conforme se verificou das declarações juntadas à defesa e analisadas pelos D. Julgadores da DRJ/SP.

Acertadamente, a 2ª Turma da DRJ/SP, após comprovação dos recolhimentos dos DARF's, reconheceu os valores de R\$71.681,05, a título de IRPJ, referente ao período de maio/2002, R\$28.028,92 e R\$1.026,04, a título de CSLL, referentes aos períodos de maio e setembro/2002, respectivamente, exonerando também as multas de ofício sobre estes valores recolhidos espontâneos e tempestivamente.

Contudo, Ilustríssimos Conselheiros, tal decisão merece reparo ao entender que os erros cometidos no preenchimento da DCTF, em relação a equivocada declaração dos impostos retidos na fonte para fins de abatimento do saldo devedor dos tributos, são mais relevantes do que o real cumprimento da obrigação principal.

Sobrevêm que a Recorrente apurou e recolheu os impostos em discussão conforme determina o artigo 2º da Lei nº 9.430/96 [...]

Notem, que a Recorrente fez exatamente o que determina a lei, deduzindo do saldo do imposto a pagar os valores recolhidos através da guia DARF e os valores retidos na fonte.

Repita-se que a Recorrente em momento algum causou prejuízo ao Erário, uma vez que apurou corretamente seus impostos e os recolheu a tempo e ordem, não podendo por um mero lapso no preenchimento de uma declaração ser penalizada em tamanha monta, sendo obrigada a recolher aos cofres públicos uma quantia já quitada em "seu tempo certo, obrigando-se, caso não seja dado provimento a esse recurso, a ter que buscar aparo no judiciário para receber aquilo que recolheu a maior.

Entende-se a atividade da fiscalização ao autuar o contribuinte por divergências de informações prestadas em suas declarações. Todavia, diante da prova de que não houve descumprimento de obrigação principal e tão somente o mero equívoco na comprovação dos impostos retidos e não declarados em DCTF, não pode o Fisco simplesmente continuar com a interpretação errônea de "débito em aberto".

Apesar de todo o zelo e cautela que sempre pautam os lançamentos contábeis e fiscais da Recorrente, por um lapso, ao elaborar a declaração deixou de informar as retenções realizadas no período. Ora, nenhum contribuinte tem a pretensão de cometer equívocos ao preencher suas declarações, de quaisquer tipos que sejam, declarações fiscais, contábeis ou compensatórias, para posteriormente ter desgastes e inconvenientes na retificação dos dados anteriormente informados.

Com efeito, o não reconhecimento do direito de a Recorrente deduzir o saldo do imposto por mero erro formal, afronta o Princípio da Verdade Material, que respalda todo processo administrativo fiscal.

Dentre os vários princípios que balizam o processo administrativo fiscal, podemos apontar o da verdade material como um dos mais importantes para indicar, com absoluta clareza, não apenas as regras a serem utilizadas para a revisão do lançamento tributário, mas também o modo com que tais determinações serão

empregadas de forma a não lesar o contribuinte nem tampouco desvirtuar a função da Administração. [...]

Na realidade, o "processo" administrativo nada mais é que um procedimento por intermédio do qual o ente tributante deverá aferir, segundo quaisquer modalidades de prova, se o lançamento objeto de contestação foi, de fato, efetuado devidamente. Em outras palavras, a Autoridade Administrativa é obrigada a rever seu ato de forma a ter como norte unicamente o interesse público em causa, qual seja, a exata determinação do montante tributário devido, quando, de fato, devido.

É justamente por isso que o "processo" administrativo apresenta características próprias que o distanciam consideravelmente do processo judicial. [...]

Observa-se, portanto, que o princípio da verdade material deve sobrepor-se, a todo custo, a quaisquer impedimento formalísticos ou rigores procedimentais que eventualmente impeçam a Administração de verificar a regularidade e procedência de um determinado lançamento tributário.

Pois bem, se para o direito "processual" administrativo o que importa é a persecução da verdade real, não pode a Administração desconsiderar a inegável existência de crédito tributário da Recorrente pelo fato de ter equivocadamente negligenciado informar na DCTF's as retenções realizadas no período.

Cabe reiterar que as inconsistências apontadas pela RFB ao não computar os abatimentos dos valores retidos na fonte pela Recorrente foram decorrentes de meros erros formais no preenchimento da DCTF.

Porém, a Recorrente já acostou ao presente processo cópia da DIPJ, ficha 43 e ficha 11, onde constam todas as retenções sofridas e compensadas pela Recorrente no ano-calendário de 2002. Estes documentos são a prova cabal de que a Recorrente era detentora de créditos suficientes na época em que realizou as compensações constituindo perfeitamente os saldos a pagar dos tributos em questão.

Assim, o simples fato de a Recorrente ter fornecido informações equivocadas em sua declaração, que não importou qualquer prejuízo aos cofres públicos, não é suficiente para desconsiderar a existência do crédito tributário, sob pena de se violar o princípio da verdade material.

Desta forma, destaca a Recorrente que o Acórdão proferido pela 2ª Turma da DRJ/SP não merece acolhimento na parte que mantém os valores de IRPJ e CSLL, em razão da falta de contabilização dos valores retidos à época, sendo que o Princípio da Verdade Material deve se sobrepor a meros erros formais possivelmente cometidos por quaisquer contribuintes.

Apresenta argumentos contra a incidência dos juros de mora equivalentes à taxa Selic e em oposição à aplicação da multa de ofício proporcional e ainda solicita produção de todos os meios de prova.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referência a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

Conclui que:

Por todo o exposto, demonstrada a plausibilidade das alegações articuladas bem como da inquestionável existência do crédito tributário em favor da Recorrente, espera e requer a Recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, reformar em parte a decisão proferida pela Primeira Instância Administrativa de modo que sejam contabilizadas as retenções realizadas no período para posterior abatimento do saldo devedor dos impostos em discussão.

Por fim, requer a Recorrente que todas as comunicações e notificações relativas ao presente processo administrativo sejam encaminhadas não só para seu estabelecimento como também para o escritório de seus advogados aqui subscritos, situado na Rua Samuel Morse, 74, 7º andar CEP 04576 060, São Paulo - SP, sob pena de nulidade.

Toda numeração de folhas indicada nessa decisão se refere à paginação eletrônica dos autos em sua forma digital ou digitalizada.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

### **Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ)**

A Recorrente discorda do lançamento de ofício e apresenta argumentos de que houve equívoco.

A autoridade fiscal tem o direito de examinar a escrituração e os documentos comprobatórios dos lançamentos nela efetuados e a pessoa jurídica tem o dever de exibi-los e conservá-los até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial, bem como de prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos.

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada, independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor dela dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

O Ministro da Fazenda pode instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais, cuja competência foi delegada à Secretaria da Receita Federal do Brasil

(RFB) (art. 5º da Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, Portaria MF nº 118, de 28 de junho de 1984 e art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999).

A Declaração Integrada de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, instituída a partir de 01.01.1999, tem natureza jurídica tão-somente informativa, de modo que não é instrumento hábil e suficiente para inscrição na Dívida Ativa da União do saldo a pagar relativo ao tributo ali informado<sup>1</sup>. Sobre o aspecto temporal da possibilidade jurídica da sua entrega, tem-se que não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício quando apresentada após o início do procedimento fiscal, ou seja, o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária. Neste momento, a sua espontaneidade é excluída em relação aos atos anteriores, independentemente de intimação dos demais envolvidos nas infrações verificadas<sup>2</sup>. A DIPJ entregue pela Recorrente não é modo de constituição do crédito tributário, o que não dispensa o lançamento de ofício.

A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) a partir de 01.01.1999, disciplinada por atos normativos supervenientes, em que o saldo a pagar relativo ao tributo ali informado, bem como o valor da diferença apurada em procedimento de auditoria interna atinente às informações indevidas ou não comprovadas sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, deve ser objeto de cobrança administrativa com os acréscimos moratórios devidos e, caso não liquidado, enviado para inscrição em Dívida Ativa da União. Logo, a partir dessa data a DCTF é modo de constituição do crédito tributário e de confissão de dívida, bem como instrumento hábil e suficiente para inscrição em Dívida Ativa da União dispensando, para isso, o lançamento de ofício<sup>3</sup>. Este é o entendimento constante na decisão definitiva de mérito proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Recurso Especial Repetitivo nº 1101728/SP<sup>4</sup>, cujo trânsito em julgado ocorreu em 29.04.2009 e que deve ser reproduzido pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF<sup>5</sup>.

Caracteriza-se como falta de recolhimento as divergências existentes entre as informações constantes na DIPJ e aquelas constantes na DCTF, ressalvada à pessoa jurídica a prova da improcedência, oportunidade em que a autoridade determinará o valor dos tributos a serem lançados de acordo com o sistema de tributação a que estiver submetida no período de apuração correspondente<sup>6</sup>.

<sup>1</sup> Fundamentação legal: Instrução Normativa SRF nº 127, de 30 de outubro de 1998.

<sup>2</sup> Fundamentação legal: art. 147 do Código Tributário Nacional, art. 7º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e Súmula CARF nº 33.

<sup>3</sup> Fundamentação legal: Instrução Normativa SRF nº 126, de 30 de outubro de 1998, Instrução Normativa SRF nº 255 de 11 de dezembro de 2002, Instrução Normativa SRF nº 482, de 21 de dezembro de 2004, Instrução Normativa SRF nº 583, de 20 de dezembro de 2005, Instrução Normativa SRF nº 695, de 14 de dezembro de 2006, Instrução Normativa RFB nº 786, de 19 de novembro de 2007, Instrução Normativa RFB nº 903, de 30 de dezembro de 2008, A Instrução Normativa RFB nº 974, de 27 de novembro de 2009 e Instrução Normativa RFB nº 1.110, de 24 de dezembro de 2010.

<sup>4</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial Repetitivo nº 1101728/SP. Ministro Relator: Teori Albino Lawascki, Primeira Seção, Brasília, DF, 11 de março de 2009. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/revista/abreDocumento.jsp?componente=ITA&sequencial=864597&num\\_registro=200802440246&data=20090323&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/revista/abreDocumento.jsp?componente=ITA&sequencial=864597&num_registro=200802440246&data=20090323&formato=PDF)>. Acesso em: 06 mar.2012.

<sup>5</sup> Fundamentação legal: art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno do CARF.

<sup>6</sup> Fundamentação legal: art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995, art. 6º e art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e art. 1º e art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. nº 2.200-2 de 24/08/2001

Feitas essas considerações normativas, tem cabimento a análise da situação fática tendo em vista os documentos já analisados pela autoridade de primeira instância de julgamento e aqueles produzidos em sede de recurso voluntário.

O lançamento fundamenta-se na insuficiência de recolhimento de IRPJ apurados pelo cotejo entre os dados informados na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), fls. 38-89, nas Planilhas de Cálculo de IRPJ e de CSLL elaboradas pela Recorrente, fls. 93-94 e aqueles contidos na Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais (DCTF), fls. 95-221 e 418, bem como no Livro Razão, fls. 222-227 e nos recolhimentos e parcelamento, fls. 402-417.

Está registrado no Termo de Constatação Fiscal, fls. 228-232, cujas informações estão comprovadas nos autos e cujos fundamentos cabem ser adotados de plano:

4. Dessa forma no tocante as diferenças pertinentes ao IRPJ demonstradas no quadro retro mencionado, constatamos que no período de janeiro a abril e junho a novembro do ano-calendário de 2002, o contribuinte, para fins de preenchimento de suas DCTF's, informou a realização de compensações sem contudo promover as respectivas baixas contábeis, especificamente àquelas registradas na conta nº 1.1.07.01.3 — IRRF a Compensar, (cópia das folhas do Livro Razão encontram-se anexo).

Na tentativa de regularização dos procedimentos acima, os quais deixaram de ser informados em tempo hábil, por ocasião da apuração definitiva do IRPJ o contribuinte no mês de dezembro/2002 informou em sua DCTF montante R\$26.676,64, com a intenção de efetuar as devidas compensações de impostos.

Como resultado da inadimplência, esta Fiscalização apurou diferenças mensais demonstradas no quadro demonstrativo contido na página 2, cujos valores, depois de apurados foram utilizados como base de cálculo para a cobrança da "multa isolada" nos termos dos arts. 222 e 843 do RIR/99 c/c com art. 44, parágrafo 1º, inciso IV da Lei 9430/96.

Por fim, com relação à apuração da competência maio/2002, apesar do contribuinte apurar o valor devido no montante de R\$72.564,05, nada informou em sua respectiva DCTF.

Dessa forma esta Fiscalização considerando o valor acima indicado apurou as diferenças de valores devidos a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica verificada entre a DIPJ e as DCTF entregues mensalmente, no montante de R\$76.269,64, que nos termos do artigo 841, incisos I, III e IV, do RIR/99, foi considerado para lançamento e constituição do crédito tributário.

Na decisão de primeira instância de julgamento já foi considerado o pagamento espontâneo relativamente ao fato gerador de maio de 2002 a título de IRPJ, fl. 402, que foi alocado às fls. 497-504, para fins de elaboração do Extrato do Processo às fls. 505-506.

Em relação IRPJ devido a título do valor determinado sobre a base de cálculo estimada, a motivação da autoridade fiscal para manutenção do crédito tributário se fundamenta tão-somente no fato de que o valor de R\$2.335,27 de IRRF utilizado para fins de compensação está registrado no Livro Razão sem registro da contrapartida, fls. 222-227.

Não foi suscitada de ofício qualquer controvérsia em relação à:

(a) existência de Comprovantes Anuais de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte do ano-calendário de 2002 fornecidos pela fontes pagadoras, nos termos do art. 942 do RIR, de 1999.

(b) a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto, como condição de dedução do IRRF na apuração do IRPJ, devido de acordo com o enunciado da Súmula CARF nº 80.

Assim, o mero lapso material de que o valor de IRRF está registrado no Livro Razão sem registro da contrapartida, fls. 222-227, não é motivação robusta o bastante para afastar o direito de a Recorrente utilizar-se do valor em referência ao argumento de que “não exerceu o direito à dedução do IRRF na apuração do IRPJ mensal a pagar a título de estimativa”, com consta no amparo fático adotado pela autoridade de primeira instância, fl. 425.

A dedução esclarecida pela defendente, então, está evidenciada.

### **Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL)**

A Recorrente discorda do lançamento de ofício e apresenta argumentos de que houve equívoco.

A autoridade fiscal tem o direito de examinar a escrituração e os documentos comprobatórios dos lançamentos nela efetuados e a pessoa jurídica tem o dever de exibi-los e conservá-los até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial, bem como de prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos.

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada, independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor dela dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

O Ministro da Fazenda pode instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais, cuja competência foi delegada à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) (art. 5º da Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, Portaria MF nº 118, de 28 de junho de 1984 e art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999).

A Declaração Integrada de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, instituída a partir de 01.01.1999, tem natureza jurídica tão-somente informativa, de modo que não é instrumento hábil e suficiente para inscrição na Dívida Ativa da União do saldo a pagar relativo ao tributo ali informado<sup>7</sup>. Sobre o aspecto temporal da possibilidade jurídica da sua entrega, tem-se que não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício quando apresentada após o início do procedimento fiscal, ou seja, o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo

<sup>7</sup> Fundamentação legal: Instrução Normativa SRF nº 127, de 30 de outubro de 1998.

da obrigação tributária. Neste momento, a sua espontaneidade é excluída em relação aos atos anteriores, independentemente de intimação dos demais envolvidos nas infrações verificadas<sup>8</sup>. A DIPJ entregue pela Recorrente não é modo de constituição do crédito tributário, o que não dispensa o lançamento de ofício.

A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) a partir de 01.01.1999, disciplinada por atos normativos supervenientes, em que o saldo a pagar relativo ao tributo ali informado, bem como o valor da diferença apurada em procedimento de auditoria interna atinente às informações indevidas ou não comprovadas sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, deve ser objeto de cobrança administrativa com os acréscimos moratórios devidos e, caso não liquidado, enviado para inscrição em Dívida Ativa da União. Logo, a partir dessa data a DCTF é modo de constituição do crédito tributário e de confissão de dívida, bem como instrumento hábil e suficiente para inscrição em Dívida Ativa da União dispensando, para isso, o lançamento de ofício<sup>9</sup>. Este é o entendimento constante na decisão definitiva de mérito proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Recurso Especial Repetitivo nº 1101728/SP<sup>10</sup>, cujo trânsito em julgado ocorreu em 29.04.2009 e que deve ser reproduzido pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF<sup>11</sup>.

Caracteriza-se como falta de recolhimento as divergências existentes entre as informações constantes na DIPJ e aquelas constantes na DCTF, ressalvada à pessoa jurídica a prova da improcedência, oportunidade em que a autoridade determinará o valor dos tributos a serem lançados de acordo com o sistema de tributação a que estiver submetida no período de apuração correspondente<sup>12</sup>.

Feitas essas considerações normativas, tem cabimento a análise da situação fática tendo em vista os documentos já analisados pela autoridade de primeira instância de julgamento e aqueles produzidos em sede de recurso voluntário.

Os lançamentos fundamentam-se nas insuficiências de recolhimentos de IRPJ e de CSLL apurados sobre a base de cálculo estimada pelo cotejo entre os dados informados na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), fls. 38-89, nas Planilhas de Cálculo de IRPJ e de CSLL elaboradas pela Recorrente, fls. 93-94 e aqueles contidos na Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais (DCTF), fls. 95-221 e 418, bem como no Livro Razão, fls. 222-227 e nos recolhimentos e parcelamento, fls. 402-417.

<sup>8</sup> Fundamentação legal: art. 147 do Código Tributário Nacional, art. 7º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e Súmula CARF nº 33.

<sup>9</sup> Fundamentação legal: Instrução Normativa SRF nº 126, de 30 de outubro de 1998, Instrução Normativa SRF nº 255 de 11 de dezembro de 2002, Instrução Normativa SRF nº 482, de 21 de dezembro de 2004, Instrução Normativa SRF nº 583, de 20 de dezembro de 2005, Instrução Normativa SRF nº 695, de 14 de dezembro de 2006, Instrução Normativa RFB nº 786, de 19 de novembro de 2007, Instrução Normativa RFB nº 903, de 30 de dezembro de 2008, A Instrução Normativa RFB nº 974, de 27 de novembro de 2009 e Instrução Normativa RFB nº 1.110, de 24 de dezembro de 2010.

<sup>10</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial Repetitivo nº 1101728/SP. Ministro Relator: Teori Albino Lawascki, Primeira Seção, Brasília, DF, 11 de março de 2009. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/revista/abreDocumento.jsp?componente=ITA&sequencial=864597&num\\_registro=200802440246&data=20090323&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/revista/abreDocumento.jsp?componente=ITA&sequencial=864597&num_registro=200802440246&data=20090323&formato=PDF)>. Acesso em: 06 mar.2012.

<sup>11</sup> Fundamentação legal: art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno do CARF.

<sup>12</sup> Fundamentação legal: art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995, art. 6º e art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e art. 1º e art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. nº 2.200-2 de 24/08/2001

Está registrado no Termo de Constatação Fiscal, fls. 228-232, cujas informações estão comprovadas nos autos e cujos fundamentos cabem ser adotados de plano:

Relativamente à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido [CSLL], de acordo como definido no quadro demonstrativo retro mencionado foi constatado que o contribuinte apesar de ter apurado Estimativa de CSLL no valor de R\$26.843,06 referente ao mês 5/2002, nada informou em sua respectiva DCTF.

Dessa forma, considerando o valor indicado no item acima, esta Fiscalização apurou as diferenças de valores devidos a título de falta de recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido verificada entre a DIPJ e as DCTF's entregues mensalmente no montante de R\$22.190,21 (DIPJ R\$149.899,86 - DCTF R\$127.709 165), cujo montante foi considerado para lançamento e constituição do crédito tributário, de acordo com o art. 20 . e parágrafos da Lei 7.689/88; art. 19 da Lei 9.249/95, art. 1º . da Lei 9316/96 e art. 28 da Lei 9.430/96.

6 - De acordo com o demonstrado no quadro retromencionado sobre as contribuições da CSLL apuradas nos meses junho/2002 e setembro/2002, o contribuinte informou em suas respectivas DCTF's valores menores que aqueles efetivamente devidos.

Dessa forma, as respectivas diferenças mencionadas acima foram consignadas para fins de lançamento e constituição do crédito tributário, através da lavratura do competente Auto de Infração, tendo como base, a cobrança a título de "multa isolada" nos termos do art. 843 do RIR/99 c/c art. 44, parágrafo 1º inciso IV da Lei 9.430/96.

Na decisão de primeira instância de julgamento já foram considerados os pagamentos espontâneos relativamente aos fatos geradores de maio e de setembro do ano-calendário de 2002 a título de CSLL, fls. 408-409, que foram alocados às fls. 497-504, para fins de elaboração do Extrato do Processo às fls. 505-506.

Não restou qualquer valor a ser exigido nesse particular.

### **Multas de Ofício Isoladas Calculadas sobre a Base de Cálculo Estimada de IRPJ e de CSLL**

A Recorrente discorda da aplicação da aplicação da multa de ofício isolada.

A pessoa jurídica que adota o regime de tributação do lucro real pode optar pela apuração anual de IRPJ e de CSLL, o que lhe impõe o pagamento destes tributos em cada mês, determinados sobre base de cálculo estimada, ainda que venha a apurar prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa no balanço encerrado em 31 de dezembro do ano-calendário. Pode, todavia, suspender ou reduzir os pagamentos dos tributos devidos em cada mês, desde que demonstre, mediante de balanços ou balancetes mensais, que as quantias acumuladas já recolhidas excedem os valores dos tributos devidos referentes ao período em curso. Para tanto, estes balanços ou balancetes de suspensão ou redução devem ser levantados com observância das leis comerciais e fiscais e transcritos no livro Diário e a demonstração do lucro real relativa ao período deve ser transcrita no Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur).

O pressuposto é de que a norma jurídica secundária impõe uma sanção em decorrência da inobservância da conduta prescrita na norma jurídica primária. A multa de natureza tributária, penalidade que tem como fonte a lei é imposta em razão do inadimplemento de uma obrigação legal principal ou acessória e expressa a obrigação de dar determinada quantia em dinheiro ao sujeito passivo. Por esta razão, caso as obrigações tributárias mencionadas não sejam cumpridas a pessoa jurídica fica sujeita à multa de 50% (cinquenta por cento), aplicada isoladamente, calculada sobre o montante das parcelas dos tributos não recolhidos ou das insuficiências apuradas. Este percentual foi fixado a partir 15.06.2007, abrandando aquele originalmente previsto. Assim, para os atos não definitivamente julgados em for imposta a penalidade em percentual mais severo previsto na lei vigente ao tempo da sua prática, a lei superveniente mais branda aplica-se ao ato pretérito, tendo em vista a excepcionalidade prevista no princípio da retroatividade benigna<sup>13</sup>.

A aplicação da multa de ofício proporcional pressupõe a constituição do crédito tributário pelo lançamento direto, diante da constatação dos ilícitos tributários previsto na legislação de regência. Distintas, são as aplicações das multas de ofício isoladas por falta de recolhimentos de IRPJ e de CSLL determinados sobre a base de cálculo estimada, ainda que o sujeito passivo tenha sido apurado prejuízo fiscal para o IRPJ e base de cálculo negativa para a CSLL, no ano-calendário correspondente<sup>14</sup>. Essas infrações são passíveis de penalidades distintas, previstas em diferentes dispositivos da legislação, por essa razão não há que se falar em concomitância de aplicação de multas de ofício. Vale esclarecer que a previsão legal que possibilita a imposição de mais de uma penalidade no mesmo Auto de Infração é admissível, desde que se trate de ilícitos distintos<sup>15</sup>, como é o caso tratado no presente processo.

Feitas essas considerações normativas, tem cabimento a análise da situação fática tendo em vista os documentos já analisados pela autoridade de primeira instância de julgamento e aqueles produzidos em sede de recurso voluntário.

O lançamento fundamenta-se na insuficiência de recolhimento de tributos determinados sobre a base de cálculo estimada pelo cotejo entre os dados informados na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), fls. 05-20, nos recolhimentos identificados às fls. 21-28 e aqueles contidos na Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais (DCTF), fls. 29-38.

No caso em que obrigações tributárias mencionadas não sejam cumpridas a pessoa jurídica fica sujeita à multa de 50% (cinquenta por cento), aplicada isoladamente, calculada sobre o montante das parcelas dos tributos não recolhidos ou das insuficiências apuradas. Este percentual foi fixado a partir 15.06.2007, abrandando aquele originalmente previsto. Assim, para os atos não definitivamente julgados em for imposta a penalidade em percentual mais severo previsto na lei vigente ao tempo da sua prática, a lei superveniente mais branda aplica-se ao ato pretérito, tendo em vista a excepcionalidade prevista no princípio da retroatividade benigna<sup>16</sup>.

<sup>13</sup> Fundamentação legal: art. 106 do Código Tributário Nacional, art. 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 2º e art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 13 da Instrução Normativa SRF nº 93, de 24 de dezembro de 1997 e art. 14 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

<sup>14</sup> Fundamentação Legal: art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

<sup>15</sup> Fundamentação legal: art. 74 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

<sup>16</sup> Fundamentação legal: art. 106 do Código Tributário Nacional, art. 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 2º e art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 13 da Instrução Normativa SRF nº 93, de 24 de dezembro de 1997 e art. 14 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

Na decisão de primeira instância de julgamento já foram considerados os pagamentos espontâneos relativamente aos fatos geradores de maio de 2002 a título de IRPJ, fl. 402, bem como de maio e de setembro do ano-calendário de 2002 a título de CSLL, fls. 408-409, que foram alocados às fls. 497-504, e ainda o percentual da multa de ofício isolada foi adequado para 50% para fins de elaboração do Extrato do Processo às fls. 505-506.

As multas de ofício isolada por falta de recolhimentos de IRPJ e de CSLL determinados sobre a base de cálculo estimada são aplicadas no caso em que não houver o pagamento do tributo devido, ainda que a Recorrente tenha apurado prejuízo fiscal para o IRPJ e a base de cálculo negativa para a CSLL, referente ao ano-calendário de 2002.

Os presentes autos não estão instruídos com a comprovação dos pagamentos integrais, tampouco com as transcrições no Livro Diário dos balanços ou balancetes mensais de suspensão ou de redução e no Livro de Apuração do Lucro Real - Lalur da demonstração do lucro real do respectivo período.

Por seu turno, o enunciado da Súmula CARF nº 93 determina que “a falta de transcrição dos balanços ou balancetes de suspensão ou redução no Livro Diário não justifica a cobrança da multa isolada prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, quando o sujeito passivo apresenta escrituração contábil e fiscal suficiente para comprovar a suspensão ou redução da estimativa”.

Ainda assim, não foram produzidos no processo novos elementos de prova, de modo que o conjunto probatório que já consta nos autos evidencia que o procedimento de ofício está correto. A conclusão oferecida pela defendente, porém, não pode subsistir.

### **Argumentos Congruentes**

A Requerente solicita que seja intimada por meio do seu representante legal.

Tendo como fundamento os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes há previsão de julgamento em segunda instância no CARF dos recursos que versem sobre aplicação da legislação referente a tributos administrados pela RFB<sup>17</sup>. O pressuposto é de que a intimação por via postal válida é efetivada, com prova de recebimento pessoal ou no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, ainda que eletrônico. Por esta razão é que a Recorrente deve ser notificada dos atos no seu domicílio fiscal. A pretensão aduzida pela defendente não tem possibilidade jurídica por não estar contemplada nas formalidades legais.

A Recorrente alega que os atos administrativos são nulos e que os lançamentos não poderiam ter sido formalizados.

Cabe ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, no exercício da competência da RFB, em caráter privativo constituir o crédito tributário pelo lançamento. Esta

---

<sup>17</sup> Fundamento legal: inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de maio de 1972 e art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

atribuição é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, ainda que ele seja de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo. É a autoridade legitimada para proceder ao exame da escrita fiscal da pessoa jurídica, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de contador. Nos casos em que dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário, os Autos de Infração podem ser lavrados sem prévia intimação à pessoa jurídica no local em que foi constatada a infração, ainda que fora do seu estabelecimento, os quais devem estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. Estes atos administrativos, sim, não prescindem da intimação válida para que se instaure o processo, vigorando na sua totalidade os direitos, deveres e ônus advindos da relação processual de modo a privilegiar as garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes<sup>18</sup>.

Os Autos de Infração foram lavrados por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, que verificou a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinou a matéria tributável, calculou o montante do tributo devido, identificou o sujeito passivo, aplicou a penalidade cabível e determinou a exigência com a regular intimação para que a Recorrente pudesse cumpri-la ou impugná-la no prazo legal, nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional.

A decisão de primeira instância está motivada de forma explícita, clara e congruente e da qual a pessoa jurídica foi regularmente cientificada. Assim, estes atos contêm todos os requisitos legais, o que lhes conferem existência, validade e eficácia. As formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos nos autos do processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos, em observância às garantias ao devido processo legal. O enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício. A proposição afirmada pela defendente, desse modo, não tem cabimento.

A Recorrente solicita a realização de todos os meios de prova.

Sobre a matéria, vale esclarecer que no presente caso se aplicam as disposições do processo administrativo fiscal que estabelece que a peça de defesa deve ser formalizada por escrito incluindo todas as teses e instruída com os todos documentos em que se fundamentar, precluindo o direito de a Recorrente praticar este ato e apresentar novas razões em outro momento processual, salvo a ocorrência de quaisquer das circunstâncias ali previstas, tais como fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos<sup>19</sup>.

Embora lhe fossem oferecidas várias oportunidades no curso do processo a Recorrente não apresentou a comprovação inequívoca de quaisquer fatos que tenham correlação com as situações excepcionadas pela legislação de regência. A realização desses meios probantes é prescindível, uma vez que os elementos probatórios produzidos por meios

<sup>18</sup> Fundamentação legal: inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 142 e art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, art. 9º, art. 10, art. 23 e 59 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, Decreto nº 6.104, de 30 de abril de 2007, art. 2º e art. 4º da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999 e Súmulas CARF nºs 6, 8, 27 e 46.

<sup>19</sup> Fundamentação legal: art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

lícitos constantes nos autos são suficientes para a solução do litígio. A justificativa arguida pela defendente, por essa razão, não se comprova.

A Recorrente discorda da incidência de juros de mora equivalentes à taxa Selic.

O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, e se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês<sup>20</sup>. A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic) para títulos federais, nos termos da Súmula CARF nº 4.

Por conseguinte, os débitos tributários não pagos nos prazos legais são acrescidos de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic, seja qual for o motivo determinante da falta. Este é o entendimento constante na decisão definitiva de mérito proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) em recurso especial repetitivo nº 1.111.175/SP, cujo trânsito em julgado ocorreu em 09.09.2009<sup>21</sup> e que deve ser reproduzido pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF<sup>22</sup>. A proposição afirmada pela defendente, desse modo, não tem cabimento.

A Recorrente discorda da aplicação da multa de ofício proporcional.

Via de regra, a norma jurídica secundária impõe uma sanção em decorrência da inobservância da conduta prescrita na norma jurídica primária. A multa de natureza tributária é uma penalidade procedente da lei em razão do inadimplemento de uma obrigação legal principal ou acessória e expressa a obrigação de dar determinada quantia em dinheiro ao sujeito passivo.

A aplicação da multa de ofício proporcional pressupõe a constituição do crédito tributário pelo lançamento direito, diante da constatação da falta de pagamento ou recolhimento, pela falta de declaração e pela declaração inexata de obrigações tributárias pelo sujeito passivo. Tem como requisito necessário a comprovação, de plano, da conduta culposa do agente, que é a falta cometida contra um dever, por ação ou omissão, de forma a evidenciar a inobservância de diligência que deveria ser observada quando da prática de um ato a que se está obrigado. No lançamento de ofício está afastada a aplicação da multa de mora que pressupõe o pagamento espontâneo do tributo antes do início de qualquer procedimento fiscal em relação à matéria e ao período tratados nos autos<sup>23</sup>.

<sup>20</sup> Fundamentação legal: art. 161 do Código Tributário Nacional.

<sup>21</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial Repetitivo nº 1111175/SP. Ministra Relatora: Denise Arruda. Primeira Seção, Brasília, DF, 10 de junho de 2009. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/Abre\\_Documento.asp?sSeq=892437&sReg=200900188256&sData=20090701&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/Abre_Documento.asp?sSeq=892437&sReg=200900188256&sData=20090701&formato=PDF)>. Acesso em: 31 ago.2011.

<sup>22</sup> Fundamentação legal: art. 161 do Código Tributário Nacional, art. 5º e art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, Súmulas CARF nºs 4 e 5 e art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno do CARF.

<sup>23</sup> Fundamentação Legal: art. 142, art. 149 e art. 150 do Código Tributário Nacional, art. 44 e art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e art. 21 do Decreto-lei nº 401, de 30 de dezembro de 1968, bem como art. 7º

No presente caso, houve constituição do crédito tributário pelo lançamento direito, de modo que está correta a aplicação da multa de ofício proporcional. A conclusão oferecida pela defendente, porém, não pode subsistir.

No que concerne à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais indicados pela Recorrente, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso<sup>24</sup>. A alegação relatada pela defendente, conseqüentemente, não está justificada.

Atinente aos princípios constitucionais que a Recorrente aduz que supostamente foram violados, cabe ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, uma vez que no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade<sup>25</sup>.

Tem-se que nos estritos termos legais o procedimento fiscal está correto, conforme o princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 41 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de julho de 2009). A proposição afirmada pela defendente, desse modo, não tem cabimento.

Em assim sucedendo, voto por dar provimento em parte ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva

<sup>24</sup> Fundamentação legal: art. 100 do Código Tributário Nacional e art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

<sup>25</sup> Fundamentação legal: art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e Súmula CARF nº 2.

Processo nº 19515.004203/2007-88  
Acórdão n.º **1803-002.261**

**S1-TE03**  
Fl. 594

---

CÓPIA